

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: uz8d9ogj SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 05/09/2017 Projeto de lei nº 439/2017 Protocolo nº 4269/2017 Processo nº 1004/2017</p>
<p>Autor: Dep. Jajah Neves</p>	

Dispõe sobre a distribuição de equipamento de proteção contra radiação UV aos servidores públicos que desempenham funções ao ar livre, expostos ao sol no âmbito do estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º As empresas públicas, autarquias e fundações localizadas no Estado de Mato Grosso, devem equipar os servidores públicos que exerçam atividades ao ar livre e em exposição aos raios ultravioleta, os produtos farmacêuticos que tenham por finalidade a proteção e bloqueio contra raios solares, conhecidos como protetores ou filtros solares, com Fator de Proteção Solar - FPS igual ou superior a 50.

§ 1º Os protetores solares cosméticos a serem distribuídos devem estar de acordo com as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

§ 2º A determinação prevista no "caput" deste artigo estende-se também aos concessionários de serviços públicos e aos empregados em empresas contratadas para o desempenho das atividades descritas no "caput".

Art. 2º Os editais licitatórios de contratação de obras, serviços ou fornecimento de mão de obra, nos casos em que implique em desempenho de funções ao ar livre e com exposição ao sol, deverão conter a mesma condição do art. 1º, com previsão de multa em caso de descumprimento.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei que visa tornar obrigatório o fornecimento de bloqueadores solares cosméticos aos

servidores cujas funções sejam desempenhadas ao ar livre, sob o sol.

O Brasil é um dos países com maior incidência de raios ultravioleta, tanto UVA quanto UVB, devido à sua posição geográfica no globo terrestre, entre o Trópico de Capricórnio e a Linha do Equador.

Consequência disso, o Brasil é um dos países com maior número de casos de câncer de pele, que somam por volta de 25% de todos os casos dessa doença.

As estimativas da Sociedade Americana do Câncer para melanoma dos Estados Unidos, país que possui uma incidência muito menor para a doença em razão da baixa insolação e menores níveis de UV, é de que cerca de 78 mil novos casos aparecem por ano, indicando um contínuo aumento nos últimos trinta anos, que causarão cerca de 10 mil mortes.

Com efeito, o risco para uma pessoa caucasiana de desenvolver câncer é aproximadamente 2%, ou seja, 1 em cada 50 pessoas, para os afrodescendentes de 0,1%, ou seja, 1 em cada 1.000 e para os latinos em geral de 0,5%, ou 1 em cada 200.

Há que se notar que os jovens são mais acometidos por essa doença, o que tem um impacto significativo na economia. Em segundo lugar aparecem pessoas com mais de 80 anos.

Em que pese haver certo ceticismo sobre a eficácia dos protetores solares para se evitar ou diminuir os riscos de câncer na pele, dois fatos são inegáveis e bem aceitos na comunidade médica: o uso diário de protetor solar previne o foto envelhecimento e o foto dano cutâneo, sem esquecer que a queimadura solar é fator de risco para o aparecimento de melanoma.

Portanto, continua sendo considerado indispensável o uso de protetores solares cosméticos por pessoas que trabalhem diretamente expostas ao sol, sob a pena de aumento exponencial do risco de aparecimento de algum tipo de câncer de pele.

Essa a importância do presente projeto de lei que trata diretamente de saúde pública.

Pelos motivos acima apresentados e por objetivar o interesse público geral, espero contar com o voto favorável dos nobres Pares à presente propositura.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 05 de Setembro de 2017

Jajah Neves
Deputado Estadual